

*Assembleia da República***Lei n.º . . . /79****ESTATUTO DA EMPRESA PÚBLICA RÁDIODIFUSÃO PORTUGUESA, E. P.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É revogado o Estatuto da Radiodifusão Portuguesa, E. P., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 274/76, de 12 de Abril.

**ARTIGO 2.º**

É aprovado o novo Estatuto da Radiodifusão Portuguesa, E. P., que faz parte integrante desta lei, e será publicado conjuntamente com ela.

**ARTIGO 3.º**

O Governo elaborará no prazo de sessenta dias os regulamentos necessários à boa execução da presente lei.

**ARTIGO 4.º**

A presente lei entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Estatuto da Empresa Pública  
Radiodifusão Portuguesa, E. P.

**CAPÍTULO I****Denominação, sede, natureza, atribuições,  
poderes e deveres****ARTIGO 1.º**

(Denominação e natureza jurídica)

1— A empresa pública Radiodifusão Portuguesa, E. P., é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.

2— A capacidade jurídica da Radiodifusão Portuguesa, E. P., abrange todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto, tal como este é definido no presente Estatuto e na Lei da Radiodifusão.

3— A Radiodifusão Portuguesa, E. P., pode ser designada abreviadamente por RDP. Sempre que no presente Estatuto forem usadas estas iniciais, é aquela empresa pública que se considera mencionada.

ARTIGO 2.º

(Sede, delegações e instalações)

A RDP tem sede em Lisboa e delegações principais no Porto, Coimbra, Faro, Açores e Madeira. Poderá ainda estabelecer outras delegações e instalações que considere necessárias à prossecução dos seus fins em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, bem como encerrá-las quando o julgar conveniente, de harmonia com o plano orçamental e as linhas gerais de programação votados previamente pela assembleia de opinião.

ARTIGO 3.º

(Enquadramento geral das atribuições)

1 — A RDP tem por atribuição principal prestar ao povo português serviço público de radiodifusão nos termos da Constituição, da Lei da Radiodifusão e demais legislação relativa à comunicação social, podendo acessoriamente exercer outras atribuições instrumentais ou conexas com o serviço público de radiodifusão.

2 — A RDP exercerá a sua actividade com rigor e objectividade, no respeito pelo pluralismo e pela independência perante o Governo e a Administração Pública, de forma a garantir uma comunicação digna de confiança no plano nacional e internacional, actuando como instrumento ao serviço do interesse colectivo e da democracia.

ARTIGO 4.º

(Deveres genéricos em matéria de programação)

1 — Para a realização dos seus fins, a RDP deverá organizar programas de informação e divulgação, de comentário e crítica, de pedagogia, de instrução, culturais, sociais, políticos, recreativos, desportivos e infantis, segundo os princípios orientadores consagrados na Lei da Radiodifusão.

2 — A produção e aquisição de programas efectuar-se-á nas bases seguintes:

- a) A RDP procurará desenvolver a sua actividade de produção de programas de radiodifusão para difusão no País e no estrangeiro, nomeadamente no âmbito dos núcleos de emigrantes, independentemente do meio de emissão utilizado;
- b) A RDP recorrerá à produção externa em empresa, de modo a aproveitar o melhor possível os recursos e a criatividade existentes no País;

- c) A RDP procurará manter relações com a UER, a UNESCO e outros organismos internacionais e com entidades estrangeiras ligadas à actividade de radiodifusão.

ARTIGO 5.º

(Deveres específicos em matéria de programação)

1 — São obrigatória e gratuitamente divulgadas na íntegra as mensagens e comunicações previstas na lei, bem como as resultantes do exercício dos direitos de antena e de resposta.

2 — A RDP deve divulgar as comunicações de interesse público relevante e designadamente as de carácter humanitário.

3 — O Governo, através do departamento competente de comunicação social, poderá solicitar até três horas por semana de tempo de emissão de programas de educação permanente e de divulgação e informação científica e técnica de interesse para as populações.

ARTIGO 6.º

(Outros deveres específicos)

Fundação Cuidar o Futuro

Constituem obrigações específicas da RDP:

- a) Melhorar progressivamente as condições e o âmbito da cobertura radiofónica, por forma a chegar em boas condições de recepção a todo o País e às comunidades portuguesas no estrangeiro;
- b) Promover, pelo menos uma vez por ano, e sob a orientação da assembleia de opinião da RDP, um inquérito à opinião dos ouvintes sobre a qualidade do serviço por ela prestado e divulgar os resultados;
- c) Emitir em dois canais diferenciados de cobertura nacional, e sem publicidade, pelo menos dois tipos de programação: uma informativa e recreativa e outra essencialmente cultural;
- d) Promover a regionalização das emissões, de modo que a programação tenha origem, progressivamente, em cada uma das zonas radiofónicas do País, por forma a diminuir as assimetrias de desenvolvimento entre as populações urbanas e rurais;
- e) Promover e difundir a música, o teatro, a poesia, a ciência e outros valores da cultura, tendo em conta a criatividade dos diversos estratos da população portuguesa;
- f) Publicar, até ao fim de Maio, anuário das suas actividades;

- g) Limitar e controlar a publicidade nos termos do disposto na Lei da Radiodifusão;
- h) Organizar os planos gerais de utilização do direito de antena pelos respectivos titulares;
- i) Respeitar o exercício do direito de resposta e de rectificação.

ARTIGO 7.º

(Poderes em matéria de programação)

1 — Nos termos da Lei da Radiodifusão, a RDP é independente em matéria de programação, cabendo apenas aos seus órgãos e serviços, no âmbito da respectiva competência, decidir o que, para a realização dos seus fins estatutários, deve ou não ser incluído na programação.

2 — É vedado a qualquer órgão de soberania, ou à Administração Pública, impedir a difusão de quaisquer programas.

ARTIGO 8.º

(Outros poderes)

1 — Para a prossecução dos seus fins, a RDP tem o direito de, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor, ocupar os terrenos do domínio público e privado do Estado ou outras pessoas colectivas de direito público, com vista à montagem das linhas de alimentação de energia e instalações indispensáveis à prestação do serviço a seu cargo. A RDP promoverá de sua conta nessas linhas ou instalações as alterações que pelas entidades competentes forem julgadas necessárias por motivos de interesse ou de segurança públicos.

2 — A RDP continuará a dispor, para o desempenho das suas atribuições, das facilidades e prerrogativas que do antecedente a lei concede ao serviço público da radiodifusão, designadamente o direito de acesso e livre trânsito de trabalhadores e viaturas em quaisquer lugares públicos e a faculdade de expropriação por utilidade pública de imóveis necessários para as suas instalações.

3 — A RDP gozará de protecção de servidão para os seus centros radioeléctricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

ARTIGO 9.º

(Capacidade de direito privado)

1 — A RDP pode praticar os actos de gestão privada necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.

2— A RDP, em ordem à realização dos seus fins, pode exercer actividades comerciais conexas com o serviço público de radiodifusão, quer directamente, quer através da sua participação noutras empresas relacionadas com o mesmo serviço, e designadamente:

- a) Transmissão de publicidade nos seus programas;
- b) Gravação, venda e aluguer de fitas magnéticas, *cassettes* e discos e quaisquer outros registos sonoros;
- c) Edição de publicações das suas actividades, ou delas resultantes;
- d) Fornecimento, montagem, manutenção técnica e exploração de equipamentos e circuitos de radiodifusão;
- e) Prestação de serviços, na medida das suas disponibilidades, no domínio da formação profissional e cooperação com entidades oficiais ou particulares que mantenham cursos profissionais, nomeadamente os que abrangem temas de radiodifusão;
- f) Prestação de serviço de inquéritos de opinião e de consultadoria técnica.

## Fundação Cuidar o Futuro

### CAPÍTULO II

#### Órgãos da empresa

##### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### ARTIGO 10.º

##### (Órgãos)

1— São órgãos da RDP a assembleia de opinião, o conselho de administração e o conselho fiscal.

2— Coadjuva os órgãos da RDP a comissão de programas.

3— A assembleia de trabalhadores participa na constituição dos órgãos da RDP, nos termos da presente lei.

#### ARTIGO 11.º

##### (Requisitos)

Os titulares dos órgãos da RDP devem ser cidadãos portugueses no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

#### ARTIGO 12.º

##### (Duração do mandato. Substituições)

1— O mandato dos titulares dos órgãos da RDP tem a duração de três anos, podendo ser renovado.

2— Os titulares cujo mandato terminar antes de decorrido o período referido no número anterior, por morte, renúncia, impossibilidade permanente ou de duração previsivelmente superior ao resto do mandato, por perda de qualidade condicionante da designação, ou ainda por destituição, serão substituídos.

3— Em caso de absoluta impossibilidade temporária, os membros impedidos podem ser substituídos pelo período do impedimento.

4— Tanto nos casos de substituição definitiva como nos de substituição temporária, o substituinte é designado pela mesma forma por que tiver sido designado o substituído e cessa funções no termo do período para que este tiver sido eleito ou nomeado, salvo se, no caso de substituição temporária, o substituído regressar antes daquele termo ao exercício de funções.

ARTIGO 13.º

(Posse)

1— Os titulares dos órgãos da RDP tomam posse perante o presidente do Conselho de Informação para a RDP.

2— Os titulares cujo mandato tiver atingido o seu termo manter-se-ão em funções até à posse dos novos membros.

ARTIGO 14.º

(Destituição)

1— Os titulares dos órgãos da RDP só podem ser destituídos antes do termo normal do seu mandato por violação grave dos deveres do seu cargo, apurada em processo disciplinar.

2— O processo, que deverá ser previamente comunicado às entidades representadas, pode ser instaurado por iniciativa do órgão governamental responsável, por recomendação do Conselho de Informação para a RDP ou de qualquer dos órgãos da empresa, cabendo sempre a decisão ao órgão governamental responsável, com recurso contencioso de plena jurisdição para o Supremo Tribunal Administrativo.

3— Iniciado o processo, e só em casos devidamente fundamentados, os arguidos poderão ser preventivamente suspensos pelo órgão governamental responsável.

4— O processo disciplinar salvaguardará sempre as garantias de defesa concedidas aos funcionários públicos, cujo formalismo apropriará.

ARTIGO 15.º

(Deliberações)

1— Para que qualquer dos órgãos da RDP delibere validamente é necessário que esteja presente a maioria dos respectivos membros em exercício.

2 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

3 — Do que de essencial se passar nas reuniões dos órgãos da RDP será lavrada acta que, depois de lida, aprovada e assinada pelos membros presentes, constituirá o único meio de prova das deliberações tomadas.

ARTIGO 16.º

(Recurso das deliberações)

1 — Das deliberações do conselho de administração e do conselho fiscal em matéria de gestão patrimonial e financeira da RDP cabe recurso para o órgão governamental responsável.

Das restantes deliberações do conselho de administração e do conselho fiscal e das deliberações da assembleia de opinião cabe recurso para o Conselho de Informação para a RDP.

2 — Das decisões do órgão governamental responsável e do Conselho de Informação para a RDP, proferidas nos recursos interpostos ao abrigo do disposto no número anterior, cabe recurso de plena jurisdição para o Supremo Tribunal Administrativo.

3 — Têm legitimidade para interpor recurso os que nisso tiverem interesse legítimo, nos termos gerais, além dos membros do órgão recorrido que não tenha votado a deliberação e qualquer órgão que a não tenha proferido.

4 — Aos recursos interpostos para o Conselho de Informação para a RDP aplica-se o processo dos recursos interpostos perante o órgão governamental de título, com as necessárias adaptações.

Secção II

Assembleia de opinião

ARTIGO 17.º

(Composição)

1 — A assembleia de opinião da RDP é constituída pelos seguintes membros:

- a) Um representante por cada vinte Deputados de cada um dos partidos representados na Assembleia da República, com o mínimo de um por cada partido com dez ou mais Deputados designados pelo respectivo grupo parlamentar;
- b) Dois designados pelo Governo;
- c) Um eleito por cada uma das assembleias regionais dos Açores e da Madeira;
- d) Um eleito por cada região administrativa e, até à sua institucionalização, um eleito por cada assembleia distrital;

- e) Um magistrado judicial designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- f) Um magistrado do Ministério Público designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- g) Um representante designado pela Conferência Episcopal Portuguesa e outro, por acordo, pelas confissões não católicas oficialmente reconhecidas;
- h) Dois trabalhadores da RDP, eleitos pela respectiva assembleia de trabalhadores;
- i) Um representante designado pelas associações patronais;
- j) Um representante de cada uma das centrais sindicais legalmente constituídas e reconhecidas;
- l) Três cidadãos de reconhecido mérito em sectores e interesses sociais da população, a eleger pela própria assembleia de opinião.

2— Em todos os casos de eleição previstos no n.º 1, a mesma processar-se-á por voto directo e secreto.

3— A falta de designação de um quinto dos membros referidos no n.º 1, ou a sua demora, não impedirá o válido funcionamento da assembleia.

## Fundação Cuidar o Futuro

### ARTIGO 18.º

#### (Competência)

- 1— Compete à assembleia de opinião da RDP:
- a) Assegurar o acatamento, no âmbito da RDP, das directivas e recomendações do Conselho de Informação para a RDP;
  - b) Aprovar as linhas gerais da programação e o plano orçamental da empresa para cada ano;
  - c) Apreciar e votar os planos plurianuais e respectivas revisões;
  - d) Apreciar e votar o relatório e contas anualmente apresentados e o respectivo parecer do conselho fiscal;
  - e) Enviar ao órgão governamental responsável as propostas de plano orçamental anual, bem como os planos plurianuais e respectivas revisões;
  - f) Eleger a comissão de programas.
  - g) Emitir e dirigir à comissão de programas recomendações genéricas de carácter técnico, artístico, pedagógico e social;
  - h) Eleger a sua própria mesa;
  - i) Elaborar, aprovar e alterar o seu próprio regimento.



ARTIGO 19.º

(Mesa da assembleia de opinião)

1 — A mesa da assembleia de opinião é constituída pelo presidente, o vice-presidente, o 1.º e o 2.º secretários.

2 — O vice-presidente substitui o presidente, e este é substituído pelos secretários nas suas faltas e impedimentos.

3 — Uma vez eleita, a mesa exerce funções até ao termo do mandato da assembleia.

ARTIGO 20.º

(Regime das reuniões)

1 — A assembleia de opinião reunirá ordinariamente em Março para discutir e votar o relatório e contas do exercício anterior, e em Setembro para apreciar, discutir e votar o plano orçamental e as linhas gerais de programação para o ano seguinte.

2 — A assembleia de opinião reunirá extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente da respectiva mesa, por iniciativa própria ou a solicitação do órgão governamental responsável, do Conselho de Informação para a RDP, de um quinto dos respectivos membros, do conselho de administração, do conselho fiscal ou da comissão de programas, com indicação dos assuntos, que desejam submeter-lhe.

3 — As reuniões são convocadas com a antecedência mínima de dez dias, por carta registada com aviso de recepção, dirigida a todos os membros com residência conhecida, e anunciadas pela RDP, com menção, em ambos os casos, da ordem dos trabalhos.

4 — As reuniões da assembleia de opinião apenas serão públicas quando a própria assembleia o deliberar.

5 — As deliberações que envolvam apreciação sobre o mérito de pessoas ou a sua eleição serão efectuadas por voto secreto; nos restantes casos a mesa deliberará sobre a forma de votação, com recurso para a própria assembleia.

ARTIGO 21.º

(Senhas de presença)

1 — Os membros da assembleia de opinião receberão por cada reunião a que assistam uma senha de presença e terão ainda direito a um abono correspondente às despesas de transporte e às ajudas de custo quando residindo ou encontrando-se fora do local das reuniões ou dos locais de serviço, participem no respectivo acto.

2 — Os montantes correspondentes à senha e abono previstos no n.º 1 são idênticos aos fixados na lei para os membros dos conselhos de informação.

3— Os membros da assembleia de opinião têm direito à dispensa de prestação efectiva de funções ou de trabalho pelo tempo estritamente necessário à deslocação e presença nas reuniões da assembleia de opinião da RDP para que tenham sido convocados, até ao máximo de cinco por ano.

SECÇÃO II

Conselho de administração

ARTIGO 22.º

(Composição)

1— O conselho de administração é constituído por um presidente, um vice-presidente e três vogais.

2— O Conselho de Ministros designará o presidente e um vogal.

3— O Conselho de Informação para a RDP elegerá o vice-presidente e um vogal.

4— A assembleia de trabalhadores da RDP elegerá um vogal.

5— A designação dos membros do conselho de administração, prevista no n.º 2, não pode ser efectuada sem o prévio parecer do Conselho de Informação para a RDP.

ARTIGO 23.º

(Competência)

1— Compete genericamente ao conselho de administração representar a empresa, em juízo e fora dele, bem como exercer os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa, a administração do seu património, incluindo a aquisição e alienação de bens, e a primeira linha da direcção da empresa.

2— Compete-lhe, designadamente:

- a) Apreciar, votar e submeter à aprovação da assembleia de opinião os planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais, e respectivas alterações, os orçamentos anuais de exploração e de investimento, e respectivas alterações, o relatório, o balanço, a demonstração dos resultados, a proposta de aplicação dos mesmos e os critérios de amortização e reintegração relativos a cada exercício;
- b) Apreciar, votar e submeter à aprovação da assembleia de opinião as linhas gerais de programação para cada ano e respectivas alterações;
- c) Contratar a recepção ou a prestação de serviços;
- d) Constituir mandatários;

- e) Intentar ou contestar acções judiciais, transigir ou confessar nelas, desistir delas, comprometer-se em árbitros;
- f) Dirigir em geral todos os serviços da empresa;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por este Estatuto ou pela lei.

3—O conselho de administração poderá delegar, no todo ou em parte, a execução das suas deliberações num ou mais dos seus membros, num ou mais directores ou num conselho de directores. Em caso de dúvida ou falta de delegação, as funções executivas competem ao presidente.

ARTIGO 24.º

(Vinculação da empresa em actos e documentos)

1—Salvo nos casos de delegação expressa para a assinatura de certos actos, para que a empresa fique vinculada é necessária a assinatura de dois administradores ou de um administrador e um director para o efeito mandatado pelo conselho de administração, pertencendo obrigatoriamente uma das assinaturas a um dos administradores designados pelo Conselho de Ministros.

2—Os actos e documentos de mero expediente podem ser assinados apenas por qualquer dos administradores, por um director ou ainda por qualquer funcionário com mandato expresso do conselho de administração.

3—É expressamente proibida, e acarretará a nulidade do respectivo acto, a assinatura, por qualquer administrador ou mesmo por todos eles, de actos ou instrumentos estranhos à actividade da empresa, nomeadamente letras, livranças, abonações ou outros actos de mero favor.

ARTIGO 25.º

(Regime das reuniões)

1—O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois dos seus membros ou do conselho fiscal.

2—As reuniões do conselho de administração poderão assistir, sem direito a voto, um ou mais membros do conselho fiscal, sempre que este ou o presidente do conselho de administração o julguem conveniente.

ARTIGO 26.º

(Condições do exercício de funções)

1— Os administradores são dispensados de caução.

2— Quando a designação recair em funcionário público, as funções de administrador serão exercidas em comissão de serviço, contando o tempo de exercício como serviço público, para todos os efeitos legais, designadamente quanto aos funcionários referidos no n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 508, de 10 de Setembro de 1947, como se fosse prestado em qualquer das funções mencionadas no n.º 3 do mesmo artigo.

3— Quando a designação recair em trabalhador da RDP, este conservará o direito ao lugar que ocupar nos quadros da empresa à data em que for designado, contando-se o período em que exercer as funções de administrador como tempo de serviço para todos os efeitos legais e contratuais.

4— O trabalhador da RDP designado administrador não poderá exercer, cumulativamente com essas funções, as do seu posto normal, e deverá optar por uma das correspondentes remunerações.

5— Os administradores terão os mesmos direitos e deveres dos trabalhadores da empresa em matéria de previdência e abono de família.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

ARTIGO 27.º

(Composição)

1— O conselho fiscal é constituído pelo presidente e dois vogais.

2— O presidente é designado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças.

3— Um dos vogais, obrigatoriamente revisor oficial de contas, é designado pelo Conselho de Informação para a RDP.

4— O outro vogal é eleito pela assembleia de trabalhadores, devendo a escolha recair sobre pessoa profissionalmente qualificada para o exercício do cargo.

ARTIGO 28.º

(Competência)

Compete ao conselho fiscal:

- a) Velar pelo cumprimento das leis e normas reguladoras da actividade da empresa;

- b) Fiscalizar a gestão da empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais, dos programas anuais de actividade e dos orçamentos anuais;
- d) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa;
- e) Verificar as existências de quaisquer espécies de valores pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, depósito ou a outro título;
- f) Verificar se o património da empresa se encontra correctamente avaliado e propor, sendo caso disso, a respectiva reavaliação;
- g) Dar conhecimento aos órgãos e autoridades competentes das irregularidades que apurar na gestão e em geral na vida da empresa;
- h) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de administração, nos casos em que a lei, ou o presente Estatuto, exigirem a sua concordância ou o seu parecer, e sempre que entenda dever fazê-lo;
- i) Emitir parecer, nomeadamente sobre o relatório, o balanço, a demonstração de resultados, a proposta de aplicação dos mesmos e os critérios de amortização e reintegração relativos a cada exercício;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de administração, pela assembleia de opinião, pela comissão de programas ou pela assembleia de trabalhadores;
- l) Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo presente Estatuto ou pela lei.

ARTIGO 29.º

(Regras de actuação)

1— O conselho fiscal poderá fazer-se assistir, sob a sua responsabilidade, por auditores internos da empresa, se os houver, e por auditores externos em regime de contrato.

2— Os membros do conselho fiscal, por sua solicitação, poderão assistir, individual ou colectivamente, às reuniões do conselho de administração, ou sempre que o presidente deste o entenda conveniente.

CAPÍTULO III

Comissão de programas

ARTIGO 30.º

(Competência)

1 — Em estreita colaboração com os órgãos da RDP, e na directa dependência do conselho de administração, funcionará uma comissão de programas constituída por dez elementos de reconhecido mérito e competência, recrutados de entre especialistas em um ou mais ramos de conhecimento especializado, nomeadamente das ciências da educação, sociais, físicas, da natureza, da economia, da história, das letras, das artes plásticas, da música, do teatro, do cinema, da religião, da comunicação social e da ordem pública, eleitos pela assembleia de opinião da RDP para um mandato de três anos, renovável por uma ou mais vezes.

2 — A candidatura à eleição far-se-á mediante a apresentação de listas com a menção de dez candidatos efectivos e cinco suplentes, subscritas por cinco ou mais membros da assembleia de opinião da RDP.

3 — A conversão dos votos em mandatos é feita segundo o princípio da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

4 — Na falta ou impedimento de qualquer membro efectivo é chamado a exercer funções o primeiro candidato não eleito da respectiva lista.

5 — A comissão de programas elegerá de entre os seus membros um presidente e dois secretários, que constituirão um secretariado permanente.

6 — Os secretários, além de secretariarem as reuniões, substituirão o presidente, em regime de rotatividade, nas suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO 31.º

(Competência)

1 — Compete genericamente à comissão de programas acompanhar os trabalhos de programação e fiscalizar os responsáveis pela sua execução, por forma a assegurar a realização dos objectivos da RDP, o acatamento das directivas e recomendações do Conselho de Informação para a RDP e o respeito pela Constituição, pela lei e pelo presente Estatuto.

2 — Compete-lhe, nomeadamente:

- a) Salvaguardar, nos domínios da produção, aquisição, selecção e emissão de programas, o rigor e a objectividade da informação, o pluralismo ideológico e o confronto das diversas correntes de opinião;

- b) Expedir para os serviços de programação normas claras para a boa execução das directivas e recomendações recebidas do Conselho de Informação para a RDP e para a prossecução e defesa dos fins do Estatuto democrático;
- c) Dar parecer à assembleia de opinião da RDP sobre as linhas gerais da programação de cada ano e respectivas alterações;
- d) Prestar informações periódicas à assembleia de opinião da RDP sobre a execução das linhas gerais de programação que tiverem sido aprovadas;
- e) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos da sua competência acerca dos quais seja ouvida por qualquer dos órgãos da RDP;
- f) Propor ao conselho de administração a instauração de procedimento disciplinar contra qualquer trabalhador afecto às actividades de aquisição, produção, selecção e emissão de programas que desacate as normas ou desrespeite os valores e objectivos referidos nas alíneas a) e b).

3. Compete ao Secretariado Permanente:

- a) Assegurar no intervalo das reuniões da Comissão de Programas o acompanhamento dos trabalhos da programação e da informação e zelar pela execução das normas definidas;
- b) Estudar as solicitações que lhe sejam presentes pelos órgãos de gestão, estruturas profissionais ou seus agentes;
- c) Coligir elementos destinados à apreciação da Comissão de Programas e organizar a agenda das reuniões.

ARTIGO 32.º

(Acesso aos programas)

1— Os membros da comissão de programas têm o direito de acesso aos registos magnéticos de qualquer programa ou noticiário sempre que o solicitem ao conselho de administração.

2— A RDP é obrigada a efectuar o registo magnético de todos os seus programas e a mantê-lo pelo prazo de noventa dias, se outro mais longo não for em cada caso determinado por autoridade judicial ou de polícia.

ARTIGO 33.º

(Regime das reuniões)

1— A comissão de programas reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre

que invocada pelo respectivo presidente, officiosamente ou a solicitação de um terço dos respectivos membros, da assembleia de opinião, do conselho de administração ou do conselho fiscal.

2—A comissão de programas poderá reunir extraordinariamente em plenário ou em reuniões restritas apenas alguns dos seus membros, em função de matérias a tratar, neste caso sem carácter deliberativo e nos termos do regimento que tiver elaborado e aprovado.

3—É aplicável ao funcionamento da comissão de programas o disposto no artigo 15.º e aos seus membros o disposto no artigo 14.º

#### ARTIGO 34.º

(Remunerações e abonos)

É aplicável aos membros da comissão de programas e ao seu secretariado permanente o disposto no artigo 1.º para os membros da assembleia de opinião.

#### CAPÍTULO IV

### Assembleia e Comissão de Trabalhadores Fundação Cuidar o Futuro

#### ARTIGO 35.º

(Composição da assembleia de trabalhadores)

A assembleia de trabalhadores da RDP é constituída por todos os seus trabalhadores efectivos.

#### ARTIGO 36.º

(Competência)

1—Compete designadamente à assembleia de trabalhadores a defesa dos direitos e legítimos interesses dos trabalhadores da RDP e a participação na gestão, direcção e fiscalização da empresa através de representantes si eleitos nos respectivos órgãos.

2—Compete-lhe nomeadamente:

- 1.º Eleger dois membros da assembleia de opinião;
- 2.º Eleger um dos vogais do conselho de administração;
- 3.º Eleger um dos vogais do conselho fiscal;
- 4.º Eleger a comissão e as subcomissões de trabalhadores, aprovar os estatutos destas e exercer os demais direitos e deveres que lhe são cometidos na legislação aplicável.



ARTIGO 37.º

(Utilização de meios materiais e técnicos)

Para além dos meios materiais e técnicos indispensáveis ao exercício das funções da comissão, subcomissões e coordenadoras de trabalhadores previstas na lei aplicável e que a administração da RDP terá de facultar-lhes, esta deverá ainda permitir-lhes a utilização do sistema de telecomunicações que assegure nas várias dependências da empresa o efectivo funcionamento das assembleias de trabalhadores, tendo em conta a dispersão dos espaços físicos onde actuar a RDP.

CAPÍTULO V

Pessoal da empresa

ARTIGO 38.º

(Regime jurídico aplicável)

1 — As relações entre a RDP e os trabalhadores ao seu serviço regem-se, até à definição de novo regime, pelo regime jurídico que lhes era aplicável à data da criação da empresa, com as alterações do presente diploma.

2 — A alteração do regime previsto no número antecedente fica sujeita, sob pena de invalidade, a prévio parecer, não vinculativo, da assembleia de trabalhadores.

3 — Os encargos com a aposentação e as pensões de sobrevivência dos trabalhadores oriundos da Emissora Nacional e subscritores da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado continuam a ser da exclusiva responsabilidade destas instituições.

ARTIGO 39.º

(Comissões de serviço)

1 — Podem exercer funções na RDP, em comissão de serviço, funcionários do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

2 — Também os trabalhadores da RDP, devidamente autorizados pelo conselho de administração, podem exercer funções no Estado, institutos públicos, autarquias locais ou outras empresas, em comissão de serviço, mantendo todos os direitos inerentes ao seu estatuto profissional na RDP e considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesta empresa.

*CST*

3 — Os trabalhadores em comissão de serviço, nos termos dos números anteriores, poderão optar pelo vencimento anteriormente auferido no seu quadro de origem ou pelo correspondente às novas funções desempenhadas.

4 — O vencimento dos trabalhadores em comissão de serviço constituirá encargo da entidade para que se encontrem a exercer efectivamente funções.

5 — Os trabalhadores da RDP designados para qualquer órgão de gestão conservarão o direito ao lugar que ocuparem nos quadros da empresa à data da designação, contando-se o período de exercício daquelas funções como tempo de serviço para todos os efeitos.

ARTIGO 40.º

(Deveres especiais)

1 — Ao executarem as tarefas de que forem incumbidos, os trabalhadores da RDP devem pôr a sua iniciativa e criatividade ao serviço dos fins superiores do Estado democrático e dos objectivos da empresa definidos neste Estatuto, na lei e nas directivas do Conselho de Informação para a RDP e da comissão de programas, abstendo-se de todo o partidariismo que prejudique a missão de esclarecimento e formação, com independência e objectividade, que cabe à radiodifusão.

2 — São, nomeadamente, vedadas aos trabalhadores da RDP quaisquer formas de publicidade oculta.

3 — Constituirá desobediência, para efeitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 372-A/75, de 16 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 84/76, de 28 de Janeiro, a violação intencional do disposto nos números antecedentes.

ARTIGO 41.º

(Formação profissional)

A RDP promoverá e assegurará a formação profissional dos seus trabalhadores, nomeadamente através da frequência de cursos ministrados por escolas ou organizações nacionais ou internacionais ou por empresas estrangeiras de radiodifusão.

ARTIGO 42.º

(Admissão de trabalhadores)

1 — A admissão de novos trabalhadores far-se-á segundo critérios de estrita necessidade, rigorosa selecção e, sempre que possível, mediante concurso que assegure a competência profissional e a idoneidade pessoal dos seleccionados.

2 — A reconversão ou reciclagem de trabalhadores já vinculados à empresa, nomeadamente quando em situação de subocupação, deve, tanto quanto possível, prevalecer sobre a admissão de novos trabalhadores.

**CAPÍTULO VI**

**Gestão patrimonial e financeira da empresa**

**ARTIGO 43.º**

(Autonomia patrimonial)

Para realização dos seus fins estatutários a RDP administrará o seu património e os bens do domínio público a seu cargo com plena autonomia, sem sujeição às normas da contabilidade pública mas de acordo com as regras de uma boa gestão empresarial.

**ARTIGO 44.º**

(Receitas)

1 — Constituem receitas da RDP:

- a) O produto da cobrança de taxas ou receitas fiscais, legalmente afectadas à RDP;
- b) Os subsídios e as dotações ou participações do Estado ou de outras entidades públicas;
- c) O rendimento de bens próprios;
- d) O produto da alienação ou oneração dos seus bens ou de empréstimos;
- e) Os dividendos percebidos pelas suas participações no capital de outras sociedades;
- f) Outros subsídios, doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe advenham do exercício da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

2 — A RDP procurará constituir um fundo de reserva para renovação de equipamento e, até onde lhe for possível, para melhoria de instalações.

**ARTIGO 45.º**

(Aquisição e conservação do património)

1 — A RDP manterá em bom estado de funcionamento todos os equipamentos, máquinas, utensílios, acessórios e sobresselentes integrados no seu património ou a ele afectos necessários para assegurar a regularidade, continuidade e eficiência do serviço público de radiodifusão.

2 — A RDP procurará introduzir progressivamente no material de exploração os aperfeiçoamentos técnicos que forem postos em prática por organizações congêneras de reconhecido prestígio e que contribuam para melhorar a qualidade do serviço.

3 — A RDP adquirirá na indústria nacional todo o material que se refere o anterior n.º 1, desde que por esseja oferecido com garantia de qualidade, a prazos de entrega satisfatórios e a preços que, no local da produção, não excedam em 20 % o custo do congêner material estrangeiro posto no País e despachado com isenção de direitos.

ARTIGO 46.º

[Taxas e receitas fiscais legalmente afectadas à RDP]

1 — As receitas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º deverão assegurar à RDP condições de efectiva autonomia financeira, sem prejuízo de eventuais dotações e subsídios do Estado para renovação de equipamento ou para novas instalações.

2 — Podão ser concedidos pelo Estado ou por outras entidades públicas à RDP empréstimos sem juro, bem como, a título excepcional, e como contra-partida de serviço público por ela prestado, subsídios não reembolsáveis.

ARTIGO 47.º

[Obtenção de crédito]

1 — A RDP pode contrair empréstimos, titulados e garantidos por qualquer das formas em uso corrente, nomeadamente através da emissão de obrigações e prestação de garantias reais.

2 — A contratação de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a cinco anos, ou que excedam a sua capacidade de amortização, ou em moeda estrangeira qualquer que seja o prazo, ou ainda através da emissão de obrigações, dependerá de prévia autorização do Ministro das Finanças e do parecer favorável do conselho fiscal.

3 — A RDP pode adquirir obrigações próprias.

ARTIGO 48.º

[Princípios básicos de gestão]

1 — A gestão patrimonial e financeira da RDP deve obedecer a princípios de economicidade clara e objectivamente fixados nos planos de actividade anuais e plurianuais e convenientemente controlados em relação aos diversos sectores de actividade da empresa, designadamente no que respeita ao esforço de reinstalação e equipamento e à obtenção de um adequado financiamento.

2 — A circunstância de a RDP prestar ao País um relevante serviço social não deve neutralizar o facto de que se trata de um serviço que só será prestado nas desejáveis condições de autonomia e independência em relação ao poder político e em geral à Administração, se a empresa lograr atingir o equilíbrio económico e a auto-suficiência financeira. Esta consideração aponta para o objectivo da minimização dos custos de produção mediante o melhor aproveitamento dos recursos postos à disposição da empresa e para a preocupação de assegurar aos novos investimentos uma adequada taxa de rentabilidade financeira.

ARTIGO 49.º

(Regras orçamentais)

1 — A RDP elaborará orçamentos anuais de exploração e investimento, por grandes rubricas, sem prejuízo dos desdobramentos internos destinados a permitir conveniente descentralização de responsabilidades e adequado *contrôle* de gestão.

2 — Os orçamentos previstos no número anterior devem ser aprovados pelo órgão governamental responsável; outro tanto acontecerá com as respectivas actualizações e alterações, desde que:

- a) Quanto aos orçamentos de exploração, as actualizações e alterações dêem origem a uma diminuição significativa de resultados;
- b) Quanto aos orçamentos de investimento, as actualizações e alterações se traduzam num significativo aumento dos valores inicialmente atribuídos a cada grupo de projectos ou a cada sector de actividade.

3 — Os orçamentos referidos no n.º 1 serão remetidos até 30 de Outubro de cada ano ao órgão governamental responsável, que os aprovará, com ou sem alterações, depois de ouvido o Ministro responsável pelo planeamento, até 15 de Dezembro seguinte, considerando-se tacitamente aprovados em caso de falta de despacho, no termo do mesmo prazo.

4 — As transferências de verbas orçamentais dependem de simples deliberação do conselho de administração, a menos que no próprio orçamento aprovado se disponha diversamente em relação a verbas certas e determinadas.

5 — A abertura de créditos especiais e o reforço de dotações orçamentais, com compensação em excesso de receitas a cobrar, serão autorizados por deliberação do conselho de administração, com o parecer favorável do conselho fiscal.

6 — Os exercícios coincidem com o ano civil.

ARTIGO 50.º

(Contabilidade)

1 — A contabilidade da RDP obedecerá às regras da gestão empresarial que lhe é própria, compreendendo uma contabilidade industrial.

2 — Os livros de escrita principais terão termos de abertura e encerramento assinados e rubricados em todas as folhas pelo presidente do conselho de administração ou, em sua delegação, por um administrador, ou pelo director dos respectivos serviços, dispensando-se quaisquer outras formalidades de legalização.

ARTIGO 51.º

(Reservas e fundos)

1 — A RDP constituirá obrigatoriamente os seguintes fundos:

- a) De reserva geral;
- b) De reserva para investimento;
- c) Para fins sociais.

2 — Constitui reserva geral a parte dos excedentes de cada exercício que lhe for anualmente destinada, em percentagem nunca inferior a 10 %.

3 — A reserva geral pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exercício.

4 — Constituem reserva para investimento a parte dos resultados que lhe for anualmente destinada, os rendimentos affectos a investimentos e as receitas provenientes de participações, dotações ou subsídios destinados a esse fim.

5 — O fundo para fins sociais destina-se a financiar benefícios sociais ou à prestação de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa e é constituído pela parte dos resultados que lhe for anualmente destinada.

ARTIGO 52.º

(Documentos de prestação de contas)

1 — A RDP elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano:

- a) Relatório do conselho de administração sobre a forma como foram atingidos os objectivos da empresa e o grau de eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2 — Os documentos referidos no n.º 1, com o parecer do conselho fiscal, serão enviados até 31 de Março do ano seguinte ao órgão governamental responsável,

que os apreciará e sobre eles se pronunciará até 30 de Abril, considerando-se tacitamente aprovados em caso de silêncio até ao termo deste prazo, após o que serão enviados ao órgão central de planeamento.

3 — O relatório anual do conselho de administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do conselho fiscal serão publicados no *Diário da República*.

ARTIGO 53.º

(Regime fiscal da empresa  
e participação do Estado nos resultados)

1 — A RDP goza de regime fiscal especial, a definir de acordo com o disposto na Lei da Radiodifusão.

2 — A RDP, pela sua natureza de empresa prestadora de um relevante serviço público, não deve nor-tear a sua gestão em termos de escopo lucrativo, mas de autofinanciamento da permanente renovação e bonificação daquele mesmo serviço. Não obstante, pertencem ao Estado eventuais excedentes cuja aplicação não encontre justificação no âmbito daquele escopo.

CAPÍTULO VII

Fundação Cuidar o Futuro

Tutela governamental

ARTIGO 54.º

(Tutela)

1 — Sem prejuízo do que neste estatuto se dispõe, a tutela do Governo é restrita aos aspectos económicos e financeiros da empresa.

2 — A tutela é exercida pelo órgão governamental responsável.

3 — A tutela referida no n.º 1 compreende:

- a) O exercício das prerrogativas que lhe são conferidas pelo presente Estatuto e pela lei;
- b) A faculdade de dar directivas e instruções genéricas, de conteúdo económico ou financeiro, ao conselho de administração, no âmbito da política geral de desenvolvimento do sector da radiodifusão;
- c) A faculdade de solicitar e obter, através do conselho de administração, os esclarecimentos necessários ao normal exercício dos poderes de tutela;
- d) A faculdade de ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento da empresa, independentemente da existência de indícios da prática de irregularidades.

ARTIGO 55.º

(Actos dependentes de autorização ou aprovação)

1 — Dependem de autorização ou aprovação do órgão governamental responsável:

- a) Os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Os orçamentos anuais de exploração e de investimento e as respectivas actualizações e alterações;
- c) Os critérios de amortização e reintegração;
- d) O relatório, o balanço, a demonstração dos resultados, a proposta de aplicação destes e o parecer do conselho fiscal;
- e) A contracção de empréstimos em moeda nacional, por prazo superior a cinco anos, ou em moeda estrangeira, a emissão de obrigações, a aquisição de participações no capital de outras sociedades ou a sua alienação;
- f) A fixação das remunerações do pessoal da empresa.

2 — Das matérias constantes das alíneas a) a d) do n.º 1 deve ser dado conhecimento ao Ministro das Finanças.

3 — Em relação às matérias das alíneas e) e f), é ainda necessária a aprovação do Ministro das Finanças e do Ministro do Trabalho, respectivamente.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 56.º

(Regime legal subsidiariamente aplicável)

1 — Na parte não expressamente regulada no presente estatuto serão subsidiariamente aplicáveis por ordem de prioridade:

- a) As normas que regem a generalidade das empresas públicas e cuja aplicação à RDP não seja excluída por disposição expressa ou pela natureza especial desta empresa;
- b) As normas legais que regem as sociedades comerciais em forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a ressalva da parte final da alínea anterior.

2 — Nas disposições legais e regulamentares não revogadas, aplicáveis à RDP, em que haja referências à Emissora Nacional de Radiodifusão, devem estas ser consideradas como feitas à RDP.

ARTIGO 57.º

(Sucessão em direitos e obrigações)

A RDP sucede nos direitos, nas obrigações e nas posições contratuais da Emissora Nacional de Ra-



diodifusão e do Estado em relação a esta, bem como das demais empresas que nela se concentrarem e, designadamente, quanto:

- a) A cobrança de taxas de radiodifusão, multas e outros créditos da Emissora Nacional de Radiodifusão;
- b) A sua representação em processos pendentes;
- c) A protecção das suas instalações e do seu pessoal.

ARTIGO 58.º

(Arquivo de documentação)

1 — O prazo do artigo 40.º do Código Comercial, na sua redacção actual, é aplicável à RDP quanto à obrigatoriedade de conservar em arquivo os elementos da sua escrita principal e a respectiva correspondência.

2 — Nos demais casos, poderá o conselho de administração ordenar a inutilização dos documentos, decorridos três anos.

3 — Os livros e documentos que devam ser conservados em arquivo serão microfilmados, conforme for determinado pelo conselho de administração.

4 — Os microfílmens serão autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço e os originais poderão ser utilizados após a microfilmagem.

5 — As fotocópias têm a mesma força probatória dos originais, mesmo quando se trate de ampliações dos microfílmens que os reproduzem.

ARTIGO 59.º

(Cessação do mandato dos membros dos actuais órgãos da RDP)

1 — O mandato dos membros dos órgãos da RDP em exercício à data da entrada em vigor do presente Estatuto caducará de direito na mesma data.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, os membros ali referidos continuarão em exercício até serem empossados os correspondentes novos membros, os quais deverão sê-lo dentro do prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto.

3 — Os membros do conselho de administração referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º e que tenham sido designados antes da entrada em vigor da presente lei, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 274/76, de 12 de Abril, exercerão os seus mandatos nos termos do artigo 12.º do presente diploma.

Aprovada em 27 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República,

*Teófilo Carvalho dos Santos*

(Teófilo Carvalho dos Santos.)

*15 dias;*  
*Ver art.º 4.º do*  
*Lei 9.ª aprova o Estatuto*  
*45 = 15 + 30*